



CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 02/2015.

Brasília, 30 de abril de 2015.

Assunto: Minuta de Instrução Normativa que altera procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro

Subsecretaria Responsável: SUARI

Período para a contribuição: de 30/04/2015 a 11/05/2015

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata o presente expediente de proposta de alteração da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

- 2. A minuta de alteração da Instrução Normativa foi elaborada com o objetivo de simplificar o procedimento de habilitação tanto para o requerente, não impondo barreiras aos que pretendem operar em pequena monta nas operações de importação, quanto para as equipes que fazem a habilitação pela Receita Federal do Brasil, tornando a análise mais simples para as empresas que não oferecem risco.
- 3. Entre as principais mudanças, buscou-se ampliar as opções de enquadramento da submodalidade de habilitação expressa que requer apenas a verificação documental. Com a simplificação dos procedimentos de habilitação com a Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012, verificou-se que diversas empresas requeriam habilitação para operar no comércio exterior, sem absolutamente pretendê-lo, incrementando a quantidade de requerimentos dirigidos à RFB. Concomitantemente, verificou-se que cerca de 75% das empresas que foram habilitadas em 2014 sequer chegaram a operar no comércio exterior, e aproximadamente 84% das empresas não ultrapassaram o limite de US\$ 50.000,00 em importações

semestrais. Com base nisso, busca-se simplificar a análise inicial dos requerimentos nesses casos e focar a análise nos casos em que haja potencial risco de interposição fraudulenta.

- 4. Ainda, seguindo as diretrizes da Receita Federal do Brasil, o Domicílio Tributário Eletrônico passa a ser obrigatório em todos os casos, excepcionando-se apenas as entidades vinculadas à Fifa Comitês Olímpicos Nacionais, federações desportivas internacionais, o World Anti-Doping Agency WADA e o Court of Arbitration for Sport CAS que participarão dos eventos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016. Tais entidades foram incluídas na submodalidade expressa de habilitação.
- 5. Além disto, buscou-se uniformizar a norma, tratando a verificação documental e a análise fiscal de forma distinta. A primeira é obrigatória em todos os casos. A segunda é opcional e será realizada baseada em critérios definidos de gerenciamento de riscos. Essa distinção visa a concentrar os esforços de análise nos casos de empresas inexistentes ou com vício no CNPJ, com o objetivo de inibir a prática de interposição fraudulenta.
- 6. Também estipula-se o prazo de 6 (seis) meses para que seja analisado um novo requerimento de habilitação ou revisão de estimativa. O objetivo é impedir que as empresas entrem com o processo, abandonem-no e, logo em seguida, entrem novamente, pleiteando o mesmo pedido. Essa prática sobrecarrega as unidades, que fazem a análise fiscal e arquivam o processo por não atendimento à intimação para, pouco tempo depois, refazerem a mesma análise.
- 7. A Instrução Normativa alterada fica com a seguinte redação:

iurídica cuja estimativa capacidade financeira a que se refere o art. 4º e seus parágrafos seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares Estados Unidos América); ou

- c) limitada, no caso de pessoa iurídica cuja estimativa capacidade financeira a que se refere o art. 4º e seus parágrafos seja igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou
- II pessoa física, no caso de habilitação do próprio interessado, inclusive quando qualificado como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado.
- § 1º Para fins do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput, estimativa a da capacidade financeira operações de comércio exterior comércio com cobertura cambial, em cada meses, será apurada mediante a sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

§2º		•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••
•••••	• • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	***********

- consumo próprio; e
- III importações para suas" coleções pessoais.

da consecutivo de 6 (seis) meses.

- b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América; ou
- c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América.

II - pessoa física, no caso de habilitação:

- a) do próprio interessado, inclusive quando qualificado como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado: ou
- b) de contratada para representar os entes referidos no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, para importações destinadas aos eventos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.
- § 1º Para fins do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput, a estimativa da para capacidade financeira para operações de exterior, em cada consecutivo de 6 (seis) meses, será apurada período consecutivo de 6 (seis) mediante a sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

3	2º	•••	•••	•••	• • •	•••	••	٠.	• • •	٠.	••	••	• •	• •			•		٠.	•	••	•	•
•			•••	•••			٠.	•••		• •	• • •			••	٠.	٠.		•	••				•

- II importações para seu uso e consumo próprio;
- III importações para suas coleções pessoais;
- II importações para seu uso e IV importações com fundamento nos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.780, de 2013.

destinadas aos eventos relacionados aos Jogos Olímpicos Paralímpicos de 2016.

Exclui-se a expressão "com cobertura cambial" da estimativa capacidade financeira para operações de comércio exterior. em cada período consecutivo de 6 (seis) meses

3° A Art. habilitação requerimento, conforme modelo constante do Único Instrução instruído esta Normativa, apresentado em qualquer unidade da RFB. instruído com seguintes OS documentos:

pessoa jurídica, quando for o caso; e

III - cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, autarquia, de de pública, de público órgão autônomo, organismos de internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem da correspondente identificação pessoal, conforme o caso.

- 1[∞] Para requerimento da habilitação relativa submodalidades a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do art. 2º, é obrigatória:
- I a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial. além documentos de que trata o caput;
- II a prévia adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).
- § 4º Poderá ser habilitado como Siscomex por responsável no órgão público, instituição

do "Art. 3º A habilitação do responsável pela Utiliza-se responsável legal pela pessoa pessoa jurídica perante o Siscomex será responsável iurídica será solicitada mediante solicitada mediante requerimento, conforme perante o Siscomex, já modelo constante no sítio da RFB. Anexo apresentado em qualquer unidade da RFB, com seguintes os documentos:....

> II - instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso;

III - cópia do ato de designação do II - instrumento de outorga de representante legal de órgão da administração poderes para representação da pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de A adesão ao DTE será organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso: e

> fundação IV - a prévia adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

> > § 1º Para requerimento da habilitação relativa às submodalidades a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do art. 2º, é obrigatória a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial ou documento equivalente. dos documentos de que trata o caput.

§ 4º	

I - a pessoa física com a qualificação indicada na tabela do Anexo V à Instrução Normativa RFB n° 1.470, de 30 de maio de 2014, ou o servidor público por ela designado; e

 6° Os representantes dos Comitês Olímpicos Nacionais, das federações desportivas internacionais, do World Anti-Doping Agency - WADA e do Court of Arbitration for Sport - CAS que participarão dos eventos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 serão habilitados de ofício.

§ 7º A pessoa jurídica que pretenda alterar

termo legal que não é uma representação prevista em lei, o que gerava confusão com responsável legal perante o CNPJ.

O Anexo Único será revogado e o modelo do requerimento estará disponível no sítio da RFB.

obrigatória para todas as submodalidades de habilitação pessoa iurídica.

Atualizou-se a norma à que Instrução Normativa fazia referência - a antiga foi revogada. Inclui-se dispositivo que afirma que os representantes dos Comitês Nacionais, Olímpicos das federações desportivas

internacionais, World Anti-Doping Agency - WADA e do Court of Arbitration for Sport - CAS que participarão dos eventos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 serão habilitados ofício, excepcionandose a adesão ao DTE, nesses casos.

Inclui-se

da solicitação de habilitação, a pessoa jurídica requerente será submetida à análise fiscal. § 1º A análise a que se refere o caput consiste, também, em estimar a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, relativa a cada período de 6 (seis) meses. § 2º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica determinará o enquadramento da sua habilitação em uma das submodalidades previstas no inciso I do caput do art. 2º. § 3º A estimativa da capacidade submodalidades previstas no inciso I do caput do art. 2º.	Para fins de exame do requerimento bilitação relativa às submodalidades a referem as alíneas "b" e "c" do inciso I aput do art. 2º, a pessoa jurídica ente será submetida à análise fiscal. análise a que se refere o caput consiste imar a capacidade financeira da pessoa a para operar no comércio exterior, a a cada período consecutivo de 6 meses, mediante sistemática de cálculo	em vez "deferimento", pois resultado também po ser o indeferimento. Restringe-se a anál fiscal submodalidades limitada e ilimitada; Há previsão expre
habilitação, poderá ser revista a pesso qualquer tempo pela RFB: habili	da em ato normativo expedido pela . destimativa da capacidade financeira da jurídica poderá determinar o dramento da sua habilitação em dalidade distinta da requerida pelo esado, previstas no inciso I do caput do estimativa da capacidade financeira da jurídica, apurada por ocasião da ação, poderá ser revista de ofício a ater tempo pela RFB, com base nas ações disponíveis em suas bases de	da possibilidade enquadramento submodalidade disti da solicitada.

"limitada" poderá, para fins de habilitação na submodalidade ilimitada, requerer, na forma do Anexo Único a esta Instrução Normativa, revisão da estimativa	financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana."	previsão expressa de que as situações que justificam a revisão a pedido serão tratadas
	RFB que jurisdiciona o estabelecimento da pessoa jurídica para fins de declaração de nulidade do ato cadastral, quando constatado vício perante o CNPJ, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014."	Atualizou-se a norma à que a Instrução Normativa fazia referência — a antiga foi revogada.
Art. 7º Será indeferido, independentemente de intimação do requerente, o requerimento de habilitação: I - apresentado em desacordo com o disposto no art. 3º;	"Art. 7º Será indeferido, mediante despacho decisório, o requerimento de habilitação: I – independentemente de intimação da requerente, quando: a) apresentado em desacordo com o disposto do art. 3º; ou	a necessidade de

documento falso; III - apresentado por pessoa jurídica, que deixar de: a) atender à intimação no prazo estabelecido; ou b) regularizar as pendências, ou	 a) não atender, total ou parcialmente, à intimação no prazo estabelecido; b) deixar de regularizar as pendências, ou de apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação. " 	ocorrem nos casos de falta de
se referem os arts. 3°, 5° e 8° constituirão peça inicial do processo eletrônico (e-processo) com vistas à habilitação ou revisão, conforme o caso, devendo o referido processo ser encaminhado de imediato pela		expressamente que os requerimentos podem ser apresentados em qualquer unidade e serão encaminhados para análise na unidade da RFB competente. Acrescenta-se o Dossiê Digital de Atendimento, além do e-processo, como forma de se dar entrada. Exclui-se o termo "de imediato" do encaminhamento para análise. Cria-se a figura da unidade competente para análise do
	"Art. 11	Exclui-se a possibilidade de o empregado de empresa coligada ou controlada da pessoa jurídica

jurídica representada; e IV - funcionário ou servidor especificamente designado, nos	§ 3º O credenciamento de que trata o § 2º poderá ser requerido mediante a indicação do despachante aduaneiro, conforme modelo constante no sítio da RFB, acompanhado do respectivo instrumento de outorga de poderes, quando for o caso.	representante no Siscomex da pessoa física ou jurídica representada, pois essa opção não está prevista no art. 809 do Decreto 6759 (Regulamento
§ 2º No caso de o representante ser dirigente ou empregado da pessoa jurídica ou de empresa coligada ou controlada, deverá	"Art. 12	O art. 809 do Decreto 6759 (RA) não prevê a possibilidade de empregado de empresa coligada/controlada atuar em nome da pessoa jurídica.
Art. 13. § 1º Quando o responsável habilitado pela pessoa jurídica	"Art. 13	Inclui-se o item 6 - pessoa jurídica habilitada para fruir dos benefícios fiscais previstos na Lei nº

referido no caput, ou na hipótese a que se refere o item 5 da alínea "a" do inciso I do art. 2º, o chefe da unidade da RFB poderá autorizar o credenciamento, de ofício, de representante da	requerimento desta. § 2º Salvo nas hipóteses a que se referem os itens 5 e 6 da alínea "a" do inciso I do art. 2º, para fins da autorização referida no § 1º deverá ser comprovada a existência concomitante de:	dezembro de 2010 – na possibilidade de o chefe da unidade da RFB autorizar o credenciamento da pessoa jurídica para a prática de atividades
III - a pessoa jurídica tiver deixado de apresentar à RFB, qualquer das seguintes declarações: a) Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); b) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); e c) Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon); IV - a pessoa jurídica estiver com seus dados cadastrais no	IV – a pessoa jurídica estiver com seus dados cadastrais no CNPJ desatualizados; VI	"obrigação acessória", em vez de restringir as declarações e retira-se o limitador dos dados cadastrais do CNPJ desatualizados, relativamente às informações constantes no requerimento de habilitação. Atualizou-se a norma à que a Instrução Normativa fazia referência – a antiga
relativamente às informações	1	suspensão — na

VI -	XII – o responsável por pessoa jurídica perante o Siscomex tiver sido penalizado com sanção prevista nos incisos II ou III do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;	forma. Adequa-se a referência
c) estrangeiro sem inscrição no CNPJ ou no CPF, em	XIII	à norma, incluindo-se o inciso II do art. 76 da Lei 10.833, de 2003.
Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e na alínea "e" do inciso XII do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010,	a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive se não comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos do capital social integralizado;	responsável legal
respectivamente;	c) se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses dos incisos I, II e VI do caput do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014;	
a) não dispuzer de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive se não comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos do capital social integralizado;		
c) se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses dos incisos I, II e		

VI do caput do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011; ou Art. 15. Durante o procedimento		Retira-se a expressão
de revisão previsto no art. 14 poderá ser revista a submodalidade da habilitação da pessoa jurídica quando	previsto no art. 14 poderá ser revista a submodalidade da habilitação da pessoa jurídica quando constatada redução da sua capacidade financeira que enseje mudança de limite para operações de comércio exterior."	"com cobertura
	"Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex que:	
II - não substituir o seu responsável que tenha sido sancionado com a penalidade prevista no inciso III do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003.	c) for comprovadamente inexistente de fato, nos termos do inciso XIII do art. 14; ou d) houver comprovadamente praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, nos termos do inciso XIV do art. 14. II – não apresentar novo requerimento de	empresas que forem comprovadas
	habilitação de responsável perante o Siscomex, nos termos do § 3º do art. 14. § 1º Na hipótese a que se refere o caput, a	cadastral perante o
	ficha de habilitação no Sistema de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar) será suspensa pela unidade da RFB que concluiu o procedimento de revisão:	Adequa-se a norma à alteração do § 3º do art. 14.
	 I - depois de considerado definitivo o despacho de suspensão da habilitação, na hipótese prevista no inciso I do caput; ou 	ter efeito suspensivo, e só serão efetivamente suspensas as
	II - 5 (cinco) dias depois da ciência da intimação para apresentar novo requerimento de habilitação, na hipótese prevista no inciso II do caput.	habilitações em que a empresa for revel ou a reconsideração não for deferida.
	§ 2º Considera-se definitivo o despacho de suspensão da habilitação quando:	
	I - tiver transcorrido o prazo previsto no	

caput do art. 19 sem que o interessado tenha apresentado pedido de reconsideração do despacho decisório de suspensão; ou

II - o contribuinte ou seu representante for cientificado da manutenção da suspensão, após apreciação do pedido de reconsideração pelo chefe da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal do requerente, nos termos do § 3º do art. 19.

§ 3º A suspensão da habilitação implicará no cancelamento, no Siscomex, credenciamento dos representantes para atuar no despacho aduaneiro e, se for o caso, da vinculação no cadastro de importadores por conta e ordem.

§ 4º A habilitação suspensa poderá ser reativada, mediante:

I - o atendimento da intimação na hipótese do inciso I do caput; ou

II – o deferimento de novo requerimento de habilitação, na hipótese do inciso II do caput.

§ 5º Comprovada a hipótese prevista no inciso XII do art. 14, a pessoa física fica impedida de ser habilitada como responsável por qualquer pessoa jurídica, nos termos Instrução Normativa pelo prazo previsto no inciso II ou no § 6º do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 6º Na hipótese prevista no § 3º do art. 14, a unidade da RFB que concluir o procedimento de revisão suspenderá as demais habilitações da física pessoa questão, em independentemente da jurisdição aduaneira das pessoas jurídicas envolvidas."

Art. 19. Do indeferimento da solicitação de prevista nesta Normativa, caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no 30 prazo de (trinta) dias, contados da ciência do indeferimento.

deverá ser apresentado

"Art. 19 Do despacho decisório habilitação indeferimento ou de suspensão, previstos nos reconsideração Instrução arts. 7º, 8º e 16 desta Instrução Normativa, caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do despacho decisório.

§ 1º O pedido de reconsideração poderá ser apresentado em qualquer unidade da RFB, § 1º O pedido de reconsideração instruído com os documentos que justificam a na reconsideração do indeferimento, e deverá ser

de O prazo para pedido de fica reduzido para 10 (dez) dias.

> O pedido reconsideração passa a poder ser apresentado em qualquer unidade da RFB, e será anexado ao respectivo

aduaneira do peticionário, instruído com os documentos que justificam a reconsideração do indeferimento. § 2º O pedido de reconsideração	juntado ao e-processo ou Dossiê Digital de Atendimento onde se encontra o despacho decisório contestado, juntamente com os documentos que justificam a reconsideração do indeferimento. § 3º Mantido o indeferimento ou a suspensão, o pedido de reconsideração será remetido para apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, pelo chefe da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal do requerente."	Digital de Atendimento, para análise. Menciona-se expressamente que a manutenção do
pleito decorrente da análise de habilitação ou de revisão prevista nesta Instrução	"Art. 21 O indeferimento de requerimento de habilitação ou de revisão de estimativa, previstos nos arts 3º, 5º e 8º desta Instrução Normativa, impede a apresentação de novo requerimento pelo prazo de 6 (seis) meses contados da data do protocolo do requerimento indeferido. "	habilitação ou revisão de estimativa, uma vez indeferidos, só serão

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB № , DE DE

DE

internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art 2º e 3º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002,

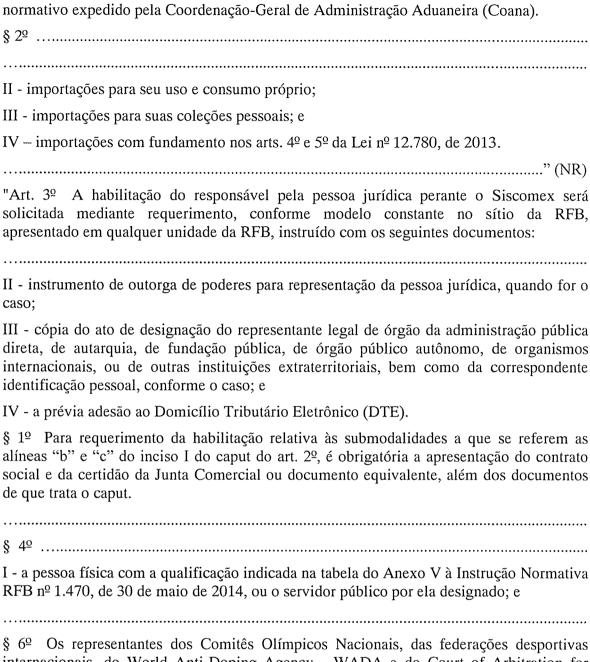
RESOLVE:

Art. 1° Os arts. 2° , 3° , 4° , 5° , 6° , 7° , 9° , 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19 e 21 da Instrução Normativa RFB n° 1.288, de 31 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° A habilitação de que trata o art. 1° será requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I	-		٠.	٠.	٠.	 ٠.	٠.	 ٠.	 ٠.	 		 ٠.			٠.	 		٠.	 		 		٠.		 		 		 ٠.		٠.		٠.	 	٠.	٠.					٠.,			٠.	٠.	٠.	 	 	٠.	٠.	٠.				 	 	 	
a)		٠.	٠.		 		 		 	 		 	٠.	٠.	 	٠.		 ٠.		 	 ٠.		٠.	 					٠.		٠.		 ٠.			 	٠.	٠.	٠.		٠.	٠.	• •			 	 				٠.	٠.	٠.	 		 ٠.	
						 		 ٠.		 	 		 		٠.	 			 	٠.	 ٠.	 				٠.								 			 											 							 	 	 	

- 5. pessoa jurídica habilitada para fruir dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, inclusive a contratada para representar os entes referidos no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013;
- 6. pessoa jurídica habilitada para fruir dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; e
- 7. pessoa jurídica que pretenda realizar operações de importação de até US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), em cada período consecutivo de 6 (seis) meses.
- b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América; ou
- c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América.
- II pessoa física, no caso de habilitação:
- a) do próprio interessado, inclusive quando qualificado como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado; ou
- b) de contratada para representar os entes referidos no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, para importações destinadas aos eventos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.
- § 1º Para fins do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput, a estimativa da capacidade financeira para operações de comércio exterior, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, será apurada mediante a sistemática de cálculo definida em ato



- S 6º Os representantes dos Comités Olímpicos Nacionais, das federações desportivas internacionais, do World Anti-Doping Agency WADA e do Court of Arbitration for Sport CAS que participarão dos eventos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 serão habilitados de ofício.
- § 7º A pessoa jurídica que pretenda alterar seu(s) responsável(is) perante o Siscomex deverá protocolar novo requerimento de habilitação.
- § 8° A pessoa jurídica que apresentar requerimento de alteração de responsável(is) perante o Siscomex poderá ser submetida à análise fiscal prevista no art. 6° e poderá ter a submodalidade de sua habilitação revista, nos termos do art. 15." (NR)
- "Art. 4° Para fins de análise do requerimento de habilitação relativa às submodalidades a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do art. 2° , a pessoa jurídica requerente será submetida à análise fiscal.

- § 1º A análise a que se refere o caput consiste em estimar a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, relativa a cada período consecutivo de 6 (seis) meses, mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coana.
- § 2° A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica poderá determinar o enquadramento da sua habilitação em submodalidade distinta da requerida pelo interessado, previstas no inciso I do caput do art. 2° .
- § 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica, apurada por ocasião da habilitação, poderá ser revista de ofício a qualquer tempo pela RFB, com base nas informações disponíveis em suas bases de dados. " (NR)
- "Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da capacidade financeira apurada na análise fiscal, apresentando documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana." (NR)

"Art.	6º	 	 		 								
		 	 	• • • • • •	 								
§ 3º .		 	 		 								
3			 		 			 	 	 	 	 	

- IV representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica para fins de baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando constatado que a pessoa jurídica seja inexistente de fato, nos termos dos arts. 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 2014; ou
- V representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento da pessoa jurídica para fins de declaração de nulidade do ato cadastral, quando constatado vício perante o CNPJ, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa RFB n^{o} 1.470, de 2014. " (NR)
- "Art. 7º Será indeferido, mediante despacho decisório, o requerimento de habilitação:
- I independentemente de intimação da requerente, quando:
- a) apresentado em desacordo com o disposto do art. 3º; ou
- b) instruído com declaração ou documento falso.
- II quando a requerente, tendo sido submetida à análise fiscal detalhada prevista no art. 6º:
- a) não atender, total ou parcialmente, à intimação no prazo estabelecido;
- b) deixar de regularizar as pendências, ou de apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação. "(NR)
- "Art. 9º Os requerimentos a que se referem os arts. 3º, 5º e 8º poderão ser apresentados em qualquer unidade da RFB de atendimento e constituirão peça inicial do Dossiê Digital de Atendimento, nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 25 de novembro de 2013, ou Processo Digital (e-processo), com vistas à habilitação ou revisão, conforme o caso, e serão encaminhados para a unidade da RFB competente para análise do requerimento.

Parágrafo único. São competentes para análise do requerimento:

I - a unidade de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal da pessoa jurídica requerente, no caso dos requerimentos previstos nos arts. 3º e 5º;

II - a unidade de jurisdição do domicílio fiscal da pessoa física requerente ou a unidade de despacho aduaneiro onde se encontra a mercadoria a ser importada ou exportada, no caso do requerimento previsto no art. 8°." (NR)

III – funcionário ou servidor especificamente designado, nos casos de órgão da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais;
IV – o próprio interessado, nos casos de operações efetuadas por pessoas físicas.
§ 3º O credenciamento de que trata o § 2º poderá ser requerido mediante a indicação do despachante aduaneiro, conforme modelo constante no sítio da RFB, acompanhado do respectivo instrumento de outorga de poderes, quando for o caso.
:
"Art. 12
§ 2º No caso de o representante ser dirigente ou empregado da pessoa jurídica, deverá manter, além do instrumento de mandato referido no § 1º, cópia autenticada ou original do documento que comprove o exercício da função ou o vínculo empregatício, para apresentação à fiscalização aduaneira, quando solicitada." (NR)
"Art. 13
§ 1º Quando o responsável habilitado pela pessoa jurídica estiver impossibilitado de providenciar o certificado digital referido no caput, ou nas hipóteses a que se referem os itens 5 e 6 da alínea "a" do inciso I do art. 2º, o chefe da unidade da RFB autorizará o credenciamento de representante da pessoa jurídica para a prática de atividades vinculadas ao despacho aduaneiro, a requerimento desta.
§ 2º Salvo nas hipóteses a que se referem os itens 5 e 6 da alínea "a" do inciso I do art. 2º, para fins da autorização referida no § 1º deverá ser comprovada a existência concomitante de:
" (NR)
"Art. 14.
III – a pessoa jurídica tiver deixado de apresentar à RFB obrigação acessória à qual estiver

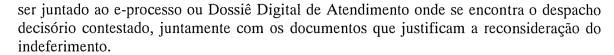
IV – a pessoa jurídica estiver com seus dados cadastrais no CNPJ desatualizados;
VI
c) estrangeiro sem inscrição no CNPJ ou no CPF, em desobediência ao previsto no incise XV do caput art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014, e na alínea "d" de inciso II do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, ne que se refere à participação societária, respectivamente;
VIII – o responsável pela pessoa jurídica deixar de atender à qualificação prevista de Anexo V à Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014;
XII – o responsável por pessoa jurídica perante o Siscomex tiver sido penalizado con sanção prevista nos incisos II ou III do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro d 2003;
XIII-
a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de se objeto, inclusive se não comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recurso do capital social integralizado;
c) se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses do incisos I, II e VI do caput do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014;
§ 3º Concluído o processo administrativo de que trata o § 2º com a aplicação de sanção prevista nos incisos II ou III do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, ou na hipótese de responsável já ter sido penalizado anteriormente nesse sentido, nos termos do inciso XII de caput, a pessoa jurídica será intimada a indicar novo responsável perante o Siscomex, s for do seu interesse, mediante a apresentação de novo requerimento de habilitação, no termos do § 5º do art. 3º.
(NR)
"Art. 15. Durante o procedimento de revisão previsto no art. 14 poderá ser revista submodalidade da habilitação da pessoa jurídica quando constatada redução da su

"Art. 15. Durante o procedimento de revisão previsto no art. 14 poderá ser revista a submodalidade da habilitação da pessoa jurídica quando constatada redução da sua capacidade financeira que enseje mudança de limite para operações de comércio exterior." (NR)

"Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação da pessoa jurídica que:

.....

- c) for comprovadamente inexistente de fato, nos termos do inciso XIII do art. 14; ou
- d) houver comprovadamente praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, nos termos do inciso XIV do art. 14.
- II não apresentar novo requerimento de habilitação de responsável perante o Siscomex, nos termos do § 3º do art. 14.
- § 1º Na hipótese a que se refere o caput, a ficha de habilitação no Sistema de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar) será suspensa pela unidade da RFB que concluiu o procedimento de revisão:
- I depois de considerado definitivo o despacho de suspensão da habilitação, na hipótese prevista no inciso I do caput; ou
- II 5 (cinco) dias depois da ciência da intimação para apresentar novo requerimento de habilitação, na hipótese prevista no inciso II do caput.
- § 2º Considera-se definitivo o despacho de suspensão da habilitação quando:
- I tiver transcorrido o prazo previsto no caput do art. 19 sem que o interessado tenha apresentado pedido de reconsideração do despacho decisório de suspensão; ou
- II o contribuinte ou seu representante for cientificado da manutenção da suspensão, após apreciação do pedido de reconsideração pelo chefe da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal do requerente, nos termos do § 3º do art. 19.
- § 3º A suspensão da habilitação implicará no cancelamento, no Siscomex, do credenciamento dos representantes para atuar no despacho aduaneiro e, se for o caso, da vinculação no cadastro de importadores por conta e ordem.
- § 4º A habilitação suspensa poderá ser reativada, mediante:
- I o atendimento da intimação na hipótese do inciso I do caput; ou
- II o deferimento de novo requerimento de habilitação, na hipótese do inciso II do caput.
- $\S 5^{\circ}$ Comprovada a hipótese prevista no inciso XII do art. 14, a pessoa física fica impedida de ser habilitada como responsável por qualquer pessoa jurídica, nos termos desta Instrução Normativa pelo prazo previsto no inciso II ou no $\S 6^{\circ}$ do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003.
- § 6º Na hipótese prevista no § 3º do art. 14, a unidade da RFB que concluir o procedimento de revisão suspenderá as demais habilitações da pessoa física em questão, independentemente da jurisdição aduaneira das pessoas jurídicas envolvidas." (NR)
- "Art. 19 Do despacho decisório de indeferimento ou de suspensão, previstos nos arts. 7º, 8º e 16 desta Instrução Normativa, caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do despacho decisório.
- § 1º O pedido de reconsideração poderá ser apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os documentos que justificam a reconsideração do indeferimento, e deverá



- § 3º Mantido o indeferimento ou a suspensão, o pedido de reconsideração será remetido para apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, pelo chefe da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal do requerente."(NR)
- "Art. 21 O indeferimento de requerimento de habilitação ou de revisão de estimativa, previstos nos arts 3º, 5º e 8º desta Instrução Normativa, impede a apresentação de novo requerimento pelo prazo de 6 (seis) meses contados da data do protocolo do requerimento indeferido. "(NR)
- Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
- Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II do § 1º do art. 3º, o inciso IV do art. 7º e o Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012.

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID